



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

**ASSUNTO:** Considerações acerca da realização de Audiências e Consultas Públicas por intermédio de meios virtuais face a pandemia de COVID-19

### I – INTRODUÇÃO

O panorama sanitário excepcional provocado pela enfermidade pandêmica, denominada COVID-19 está a exigir providências diversas e inéditas a quase totalidade das áreas do conhecimento humano, circunstâncias que podem implicar na adaptação e na flexibilização de diversos baldrames presentes na ordem jurídica nacional.

O Estado, por sua vez, em todas as esferas de poder, encontra-se diante de novos e multifários desafios sociais, econômicos, governamentais e administrativos visando o atendimento da emergência sanitária.

Quotidianamente decisões devem ser tomadas, pelo administrador público, com extrema agilidade e com vistas a salvaguardar o bem maior da vida. Isso, contudo, não lhe confere liberdade ilimitada para que sua atuação se afaste dos princípios constitucionais implícitos e explícitos norteadores da administração pública. Essa é uma das premissas fundamentais para a legalidade e legitimidade de toda e qualquer ação estatal.

Estudos e estatísticas<sup>1</sup> demonstram que, em todo mundo, os casos de contágio do COVID-19 nos centros urbanos são, inevitavelmente, causados pelo

---

<sup>1</sup> Interiorização do Covid-19 e as redes de atendimento em saúde - [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid\\_notatecnica\\_04\\_05\\_20.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid_notatecnica_04_05_20.pdf); Saneamento básico precário facilita proliferação da covid-19 no Brasil (<https://jornal.usp.br/atualidades/saneamento-basico-precario-facilita-proliferao-de-covid-19-no-brasil/>, 18/06/2020); <https://diplomatieque.org.br/covid-19-desigualdade-social-e-tragedia-no-brasil/> Cidades brasileiras e a covid-19 (Alex Abiko, professor titular da Escola Politécnica da USP. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/cidades-brasileiras-e-a-covid-19/>); Coronavírus: faz sentido comparar números da pandemia em países tão diferentes? (Chris Morris e Anthony Reuben BBC Reality Check



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

adensamento populacional e o que dele resulta: a proximidade das pessoas no transporte público, no exercício das atividades profissionais e econômicas, e outros tantos fatores característicos da vida urbana, até então constituída e submetida a determinados costumes e estruturas “tradicionais”.

Dentre as recomendações sanitárias mundiais no combate à pandemia está o distanciamento social. Disso decorrem obstáculos que, em nome da proteção dos direitos fundamentais sociais – a saúde pública - da eficiência administrativa, do atendimento de incontáveis necessidades coletivas, devem ser superados na gestão das cidades. Neste panorama desconcordante e novo, porém transitório e temporário, inúmeros aspectos colocam o Direito à busca de soluções consentâneas com os princípios da República Federativa do Brasil esposados na Constituição de 1988, despontando o exercício de uma das facetas da cidadania: a participação dos indivíduos nos assuntos administrativos e governamentais cujas decisões lhes afetam.

A cidade é e deve ser concebida para os indivíduos que nela vivem, trabalham, estudam, produzem e que veem as gerações se sucederem. Portanto, é um processo absoluto e axialmente dinâmico, de um lado, e dependente da atividade administrativa, de outro. Logo, realidade e Direito conjugam-se umbilicalmente. As variadas carências sociais – de curto e de longo prazo -, prementes e ininterruptas devem ser supridas sem o tardar que, por vezes, as interpretações e a aplicabilidade jurídicas, orientadas pela burocracia<sup>2</sup>, tendem a fazê-lo. Os serviços públicos necessitam continuar em funcionamento, os projetos de gestão devem ser realizados, os planejamentos precisam ser mantidos, a infraestrutura e suas melhorias executadas, em um esforço diário de preservação e manutenção da vida em sociedade.

---

22 abril 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52365489>; O que nos diz a densidade demográfica para analisar a covid-19 no estado do Amazonas? (14/04/2020 ppgdem ONAS-Covid19). Disponível em: <https://demografiaufrn.net/2020/04/14/o-que-nos-diz-a-densidade-demografica-para-analisar-a-covid-19-no-estado-do-amazonas/>). Áudio de Raquel Rolnik no qual comenta a relação entre a densidade demográfica e o aumento no número de casos da doença Editorias: Rádio USP, Raquel Rolnik - URL Curta: [jornal.usp.br/?p=332344](http://jornal.usp.br/?p=332344)

<sup>2</sup> Anota-se aqui que não se está a tratar da burocracia weberiana, mas da burocracia que cria toda ordem de obstáculos, impedindo que o interesse público seja devidamente satisfeito.



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

Frente a essa intensa problemática, o questionamento é inevitável: como realizar eventos importantes, intransferíveis e que podem redundar em prejuízo para a coletividade pela descontinuidade da atividade administrativa que, necessariamente, acumulam pessoas como as audiências públicas, ante o novo paradigma da pandemia? Como manter, ao mesmo tempo, preservada a participação popular e o distanciamento social (ainda que exigido o cumprimento das normas de higiene recomendadas pelos sanitários nacionais e internacionais)?

A resposta exige reflexão na exata medida das suas complexidades.

Nesse quadro que envolve aspectos sensíveis, dois instrumentos se mostram essenciais à gestão da cidade por previsão expressa constitucional e infraconstitucional e que têm o condão de outorgar validade e legitimidade (ou não) às decisões administrativas e governamentais: a audiência pública e a consulta pública.

A isso, agrega-se o fato de que ambos os institutos são, igualmente, pressupostos para deflagrar e dar prosseguimento à ação administrativa, em inúmeros domínios, como o licenciamento ambiental de empreendimentos públicos ou privados de grande porte, a edição de leis setoriais, incluindo a área da saúde pública, a implementação e execução programas e de políticas públicas, o planejamento urbano, no qual tem sua maior expressão o Plano Diretor municipal, a par de outras tantas medidas necessárias.

Uma das soluções imediatas e já presente em diversas cidades brasileiras é a utilização da tecnologia de informação e comunicação para garantir a participação da sociedade civil. Contudo, esse expediente, não presencial, vem baldeado do questionamento, igualmente inevitável, sobre a legitimidade, a legalidade e a efetividade de seus resultados e, obviamente, de todos os atos que deles se originam.

Com o intuito de fomentar a discussão e apontar possibilidades para este tema tão importante para sociedade e para a administração pública, a Comissão de Direito



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

à Cidade da OAB Paraná traz considerações acerca de dois dos principais instrumentos garantidores da Gestão Democrática da Cidade em tempos de COVID: as audiências públicas e as consultas populares em modalidade virtual. Esse esforço construtivo se deve ao fato de inexistir normatização nacional sobre o assunto.

### **I – A PARTICIPAÇÃO POPULAR: AS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS**

A audiência pública e a consulta popular são instrumentos que materializam a participação popular, inerente a regimes democráticos.

No sistema constitucional brasileiro, após da Constituição de 1988, ficou pautada a evidente e mais ampla participação da sociedade nos assuntos públicos, para todos os entes da Federação, em várias instâncias e setores. Trata-se de exigência desde a elaboração, passando pela discussão e deliberação de determinados programas, políticas públicas, emissão de diplomas legislativos e posicionamentos judiciais, mas sobretudo em ações que antecedem decisões político-governamentais e administrativas, o que foi, por evidente, assimilado pela legislação infraconstitucional.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Veja-se algumas previsões constitucionais e infraconstitucionais nas quais há previsão e/ou exigências da participação popular:

- Constituição Federal:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...]

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;”

-Lei nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo”

- Lei nº 10.257/2001, denominado Estatuto da Cidade, onde a audiência pública eleva-se à diretriz geral de política urbana:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

A teoria democrática contemporânea indica referenciais epistemológicos ao redor do mundo, alguns com cunho mais teórico, outros mais práticos, mas que com brilhantismo são assimilados por Carlos Santiago Nino<sup>4</sup> ao analisar os posicionamentos sobre democracia deliberativa em John Rawls e Jürgen Habermas. E que se adapta às circunstâncias sobre as quais se reflete neste expediente.

---

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

-Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: [...]

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

-Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...]

II – debates, audiências e consultas públicas;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

- Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;”

- Lei nº 12.638/2011, Lei da Transparência:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

<sup>4</sup> NINO, Carlos Santiago. La constitución de la democracia deliberativa. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 155, apud GODOY. Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia. Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo; Saraiva, 2012, p. 94 e seguintes.

## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

Para Rawls a ideia de democracia deliberativa tem por finalidade otimizar a aplicação dos princípios substantivos de Justiça (o consentimento, o auto interesse, a intuição, a estrutura do raciocínio moral, como argumentos metajurídicos; a universalidade, generalidade, publicidade, finalidade e a deliberação como “pura justiça procedimental”). Justifica a democracia como a regra da maioria e considerar a pluralidade de sujeitos, valores, posições distintas sobre a vida, onde o procedimento liberativo determinará a legitimidade da democracia moderna<sup>5</sup>.

A concepção de Habermas, como boa parte de suas teorizações, assenta-se nas interações comunicativas, onde o modelo procedimental da ação comunicativa é o meio mais satisfatório para atingir o consenso, e *“pressupõe um exercício público de discussão comunicativa, em que todos os participantes fixam a moralidade de uma norma a partir de um acordo racionalmente motivado. ... A formação discursiva da vontade permite a interação comunicativa em que vence o melhor argumento”*<sup>6</sup>.

Nino, vai além desses referenciais ao acrescentar a esses dois teóricos

os direitos fundamentais como contrapesos ao processo democrático, principalmente quando esse processo suprime ou restringe direitos básicos...também concebe os direitos fundamentais como fundamento e pressuposto do próprio processo democrático, pois sem eles um processo de discussão e decisão careceria de valor epistêmico<sup>7</sup>.

Nesse particular, conclui Miguel Gualano de Godoy que a democracia deliberativa, fundada na discussão pública, serve para potencializar o processo, tornando-o mais democrático, inclusivo, plural e imparcial<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> NINO, Carlos Santiago, *ibidem*.

<sup>6</sup> GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia. Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo; Saraiva, 2012, p. 96.

<sup>7</sup> *Idibem*, p. 99

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 109.



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

Ainda apoiando-se em Santiago Nino, alguns requisitos devem estar presentes sob pena de macular a legitimidade do processo decisório. Dentre os vários pontos ressalta-se a igualdade entre as partes, tanto no processo de discussão e de decisão, sem qualquer coerção, com o conhecimento prévio e cabal dos fatos e dados sobre os quais haverá a decisão, e preservando, sempre, a participação as minorias, e “*em momentos em que os indivíduos não se encontrem sujeitos e emoções extremas*”<sup>9</sup>. Ou seja, os participantes devem ter tranquilidade e serenidade para expressar seus juízos e, assim, permitir a expressão da melhor decisão. Em suma, busca-se o a satisfação dos direitos substantivos. A estas condições, serão adicionados outras, adiante explicitadas.

Assinala-se que, transpondo essas concepções para os processos que exigem, na seara nacional, a participação popular (AP ou CP) deve atender a requisitos e se relaciona, diretamente ao devido processo legal, em sentido substantivo a que se refere Agustin Godillo.<sup>10</sup>

De conseguinte, em maior ou menor grau, há concordância entre esses autores, não obstante sejam de matrizes diversas, anglo-saxônica ou latino-americana.

As AP e CP têm a função de conferir legalidade e legitimidade às decisões que impactam na cidade, para as gerações atual e futuras. Há requisitos para dar integridade à legitimidade e à efetividade das decisões tomadas nas AP e CP, não obstante não haja regulamentação orientativa mínima (*hard case*).

---

<sup>9</sup> Idiem, p. 109

<sup>10</sup> 20. GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo, tomo II, p. XI-2. Para quem é “princípio jurídico *audi alteram pars*: es la necesidad política, jurídica y práctica de escuchar al público antes de adoptar una decisión, cuando ella consiste en una medida de carácter general, un proyecto que afecta al usuario o a la comunidad, al medio ambiente; o es una contratación pública de importancia, etc.”

## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

### II – A VALIDADE E A LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO URBANO EM MOMENTOS DE EXCEPCIONALIDADE SANITÁRIA E O USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS

Nesse passo, dentre tantos institutos que requerem a participação popular, estão o planejamento urbanístico e os demais institutos que lhe são afetos e que dele derivam.

Como já exposto, ante as restrições sanitárias impostas pela pandemia, resta o desafio de dar seguimento às atividades que impõem a participação popular e cujas providências sejam urgentes, donde dois princípios estão em jogo: a preservação da vida traduzida pela proteção e manutenção da saúde pública e a salvaguarda da democracia participativa, consubstanciada aqui na participação popular, de modo a conferir legitimidade às decisões públicas.

Trata-se, em suma, do que a Teoria de Direito denomina de *hard cases*, pela ausência de positivação quaisquer normas que possam indicar o modo de proceder e de decidir do “jugador”, neste caso, o administrador público.

#### Os *hard cases* se configuram

quando não há no caso concreto, regra que se aplica a tal no ordenamento jurídico, ou ainda quando há mais de uma regra solucionadora de tal caso, ou então, quando a solução do caso causa extrema estranheza aos costumes e a coletividade, o magistrado então irá se deparar com o um caso difícil (*hard case*), diferente dos casos fáceis (*easy cases*), onde simplesmente com a regra o magistrado soluciona a lide, em tese, pragmática e analiticamente.<sup>11</sup>

O impasse parece se amenizar com o apoio das concepções de Robert Alexy que prega a possibilidade de solução quando há conflito entre dois princípios e que se assenta no argumento de que, diante do caso concreto e das suas peculiaridades, um dos princípios deve ceder, não implicando que seja desconsiderado ou tomado por

---

<sup>11</sup> BELTRAMI, Fábio. Princípios como solução dos hard cases. Teoria Dworkiniana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10222](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10222)>. Acesso em 3/7/2020.



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

inválido. Trata-se de uma relação de precedência de um em razão de outro sob determinadas circunstâncias<sup>12</sup>.

Como bem pondera Rafael Parisi Abdouch

Essas condições devem ser avaliadas nos diferentes casos concretos e as soluções sobre qual princípio prevalece pode inclusive ser oposta em dois casos diferentes, já que ‘nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes’ (Alexy, 2015, p. 94).<sup>13</sup>

Logo, qual princípio deve ceder? A participação popular ou a eficiência da administração e continuidade urgente dos serviços públicos?

Na tentativa de encontrar soluções possíveis para e afastando alguns obstáculos postos pelas circunstâncias momentâneas intrincadas, com base na ordem jurídica e nos recursos disponíveis à sociedade e à administração pública, cogita-se, desde o início da pandemia, do uso das ferramentas digitais para compatibilizar ou fazer ceder algum dos princípios aqui envolvidos.

O termo “ferramentas digitais” refere-se genericamente a todo e qualquer meio que possibilite e/ou facilite a interação entre o homem e quaisquer aparelhos tecnológicos, seja para uso pessoal, profissional ou educacional facilitando a comunicação entre pessoas globalmente, tais como computador (*tablet*, celular, smartphones).

Em face do acelerado desenvolvimento tecnológico mundial, a afluência e a disseminação destas ferramentas digitais se popularizaram e parcela significativa da

---

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p.

<sup>13</sup> ABDOUCH, Rafael Parisi. O direito como integridade e a ponderação de princípios: é possível compatibilizar a teoria do direito de Dworkin com a de Alexy? In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo\\_23.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo_23.01.pdf). Acesso em 15/7/2020.



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

população possui acesso ou contato com ferramentas e conteúdos digitais. É, ainda, inegável o ganho em termos de complexidade e rapidez para a pesquisa, planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento de toda e qualquer atividade, incluindo-se as da administração pública.

Neste sentido é que as ferramentas digitais vêm, a cada dia, galgando maior espaço e funções não somente no exercício das atividades internas da administração pública, como também se transformando em importante meio de comunicação entre o Estado e a população.

Tanto assim o é que há governo eletrônico e democracia eletrônica como ferramentas de gestão democrática. Como destaca Thádio Robledo Queiroz Oliveira,

A boa administração dos insumos tecnologia e participação social permitiu o desenvolvimento do conceito de governo eletrônico e de e-democracia, os quais objetivam servir como possível solução para habilitar voz à população e uma maneira estruturada de ouvi-la para o governo.<sup>14</sup>

Para o eficaz desenvolvimento das atividades de planejamento urbano é essencial que o conhecimento técnico seja somado ao conhecimento e interesses dos indivíduos, pois este último é o que diuturnamente vivencia a dinâmica e o cotidiano local, com toda sua gama de problemas e necessidades.

Se é verdade que o uso de tecnologias elimina fronteiras geográficas, a exclusão digital não pode ser ignorada, assim como entender e afastar, na medida do possível, as consequências trazidas pela falta de acesso digital, são essenciais para que a legitimidade e a representatividade sejam consubstanciadas no processo decisório no

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Thádio Robledo Queiroz. A administração da tecnologia e da participação social como insumos para gestão democrática: o desenvolvimento do e-Gov e da e-Democracia. Dissertação de mestrado apresentada junto à ao Programa de Pós-Graduação em Administração Pública - PROFIAP da Universidade Federal de Goiás, Disponível em: [http://www.profiap.org.br/profiap/tcfs-dissertacoes-1/ufg/2016/45\\_ufg\\_2016\\_a-administracao-da-tecnologia-e-da-participacao-social-como-insumos-para-gestao-democratica-o-desenvolvimento-do-e-gov-e-da-e-democracia\\_thadio-robledo.pdf](http://www.profiap.org.br/profiap/tcfs-dissertacoes-1/ufg/2016/45_ufg_2016_a-administracao-da-tecnologia-e-da-participacao-social-como-insumos-para-gestao-democratica-o-desenvolvimento-do-e-gov-e-da-e-democracia_thadio-robledo.pdf). Acesso em 7/7/2020.



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

microcosmo escolhido para a emissão das decisões afetarão, a curto, médio e longo prazo, lembra o cientista política da Universidade de Stanford, James Fishkin<sup>15</sup>

Assim é que em todos os processos nos quais seja obrigatória a participação direta da coletividade, esta pode ser viabilizada, com as devidas cautelas, sendo sua forma de implementação passível de edição de norma regulamentadora local. Porém, alerta-se que a regulamentação pode conferir legalidade, mas nem sempre confere legitimidade às decisões públicas.

De modo a adequar, ainda que minimamente, as necessidades na administração, da coletividade e os princípios constitucionais, alguns parâmetros podem ser estabelecidos para fins de orientação, com vistas à participação popular. Isso porque, as peculiaridades de cada situação concreta devem ser analisadas e avaliadas pelo administrador público.

Esses parâmetros, a seguir enunciados, não são, obviamente, exaustivos.

a) A fase prévia à edição do edital de convocação, deve atentar para:

a.1) a motivação cabal das razões que exigem a realização da AP ou da CP virtuais, de modo demonstrar a **urgência** (porque não é possível aguardar a AP presencial). A urgência a ser exigida para a decisão, termo de conteúdo indeterminado que traz fluidez na sua concretização, é fundamental a fim de evitar que administradores aproveitem a pandemia para decidir temas no período da pandemia que não se mostram adequados ao interesse dos atingidos, atendendo a outra ordem de interesses e que com a participação popular presencial poderia lhes trazer entraves indesejados;

a.2) se a demora em realizar a AP ou a CP e a emissão da decisão ocasionará **prejuízos e para quem**, se para a coletividade atingida pela futura decisão ou para a administração pública (ex. prorrogação ou celebração de contrato administrativo).

---

<sup>15</sup> FISHKIN, James S. Quando o povo fala – democracia deliberativa e consulta pública. 1º ed. Coletânea da Democracia, Curitiba: Atuação, 2015, p. 204 e seguintes.



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

Esses dois aspectos, se não devidamente atendidos, podem resultar na nulidade do processo de AP ou CP, e conseqüentemente, das decisões que se seguem, com base da teoria dos motivos determinantes (motivos verdadeiros e suficientes, e prova de quem os alega);

a.3) adoção do meio digital, após comprovação técnica, que foi a mais abrangente àquela coletividade que deverá opinar.

b) Quanto ao edital:

b.1.) prazo adequado para a publicidade (e não apenas a publicação, não obstante seja um requisito de validade das decisões) e uso de meios de divulgação que atinjam a população envolvida;

b.2.) comprovação de que a população a ser afetada pelas decisões foi devidamente comunicada, a minuciosa explicação dos fatos e conseqüências para a população alcançada pelas decisões (sob pena igualmente de nulidade com base da Teoria dos Motivos Determinantes).

Essas cautelas encontram razão de ser no fato de que se visa dar transparência a decisões de órgãos administrativos colegiados que envolvem um número de pessoas indeterminado, a princípio não identificadas e que detém, via de regra, pouco conhecimento sobre certos aspectos técnicos sobre os temas cujas decisões serão tomadas. Além disso, as APs que se direcionavam a um número indeterminado de destinatários poucas foram deliberativas.

Constata-se, por outro lado, a emissão de várias decisões de órgãos (administrativos ou jurisdicionais) colegiados, com número limitado de pessoas, e com destinatários certos (partes em processos, consulentes, etc.), o que não é o caso das AP ou CP.



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

Exemplos dessa firmação seguem abaixo.

O CNJ, neste período de pandemia, emitiu as recentes Resoluções nº. 313/2020 e nº. 314/2020<sup>16</sup>.

Igualmente, o Poder Judiciário paranaense está realizando suas audiências virtuais que não são audiências públicas no sentido deliberativo, mas outorgam transparência e publicidade, acessível a todos que quiserem assistir pelos canais e redes sociais adequados<sup>17</sup>.

As mesmas providências de cunho digital têm sido adotadas em Municípios do Estado do Paraná e Brasil<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 2º, da Resolução nº. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

Art. 3º, da Resolução 314/2020 do CNJ proíbe a realização de atos processuais presenciais em todos os graus de jurisdição também na esfera administrativa:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/search\\_gcse/?q=Resolu%C3%A7%C3%B5es](https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=Resolu%C3%A7%C3%B5es). Acesso em 22/6/2020

<sup>17</sup> A partir da prática adotada pelos Juizados, o TJPR autorizou a realização de audiências virtuais também para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) de todo o estado. A decisão partiu do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Paraná (NUPEMEC), presidido pelo 2º vice-presidente do TJPR, responsável pela gestão da política de autocomposição realizada nos centros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parana-mantem-conciliacao-por-meio-de-audiencias-virtuais/>. Acesso: 3/7/2020.

<sup>18</sup> Município como Londrina (<https://www.jornaluniao.com.br/noticias/londrina/orcamento-municipal-para-2021-e-tema-de-audiencia-publica-virtual/>), Paranaguá (<https://folhadolitoral.com.br/colunistas/coluna-do-guru/prefeitura-de-paranagua-faz-audiencia-publica-virtual-para-discutir-orcamento-de-2021/>)



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

No Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (Conema) emitiu a Resolução nº 89, de 17.04.2020, DOE de 24.04.2020, permitindo a Audiência Pública estritamente virtual.<sup>19</sup>

De igual modo, o Município de São Paulo já realizou audiência pública virtual para discutir questões orçamentárias recentemente em face da pandemia<sup>20</sup> e na área da educação<sup>21</sup>.

Outros exemplos de audiência pública virtual<sup>22</sup>.

a) O Conselho Estadual do Meio Ambiente promoverá audiência pública online para discussão do Projeto de Concessão de Uso do Caminhos do Mar, no Núcleo Itutinga-Pilões do Parque Estadual Serra do Mar;

c) O Ministério Público do Estado do Pará promoveu audiência pública virtual para debater o funcionamento da rede de apoio às mulheres em situação de violência;

d) Aprovação da Câmara Municipal de Campinas para que sejam realizadas audiências públicas virtuais; e

e) Anatel realiza audiência pública por videoconferência com a finalidade de discutir a proposta do Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço

---

<sup>19</sup> Art. 2º O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade poderá, desde que devidamente fundamentado, em caráter excepcional, nos casos em que a Audiência Pública presencial possa comprometer a saúde dos participantes devido à pandemia do coronavírus, solicitar que a CECA delibere sobre convocação de Audiência Pública exclusivamente por meio eletrônico, aplicando-se a ela às disposições desta Resolução. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393515>. Acesso: 3/7/2020.

<sup>20</sup><https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/9870-pauta-da-1%C2%AA-audi%C3%AAncia-p%C3%BAblica-virtual-comiss%C3%A3o-de-finan%C3%A7as-e-or%C3%A7amento-cmsp-09-05-2020.html>

<sup>21</sup> <http://www.saopaulo.sp.leg.br/?s=audi%C3%AAncia+publica>. Acesso em 7/7/2020.

<sup>22</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opinioa-audiencias-virtuais-durante-quarentena>



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (RCON) e da alteração do Contrato de Concessão.

O Município de Curitiba apresenta-se como exceção, onde há regramento infra legal regulando audiências públicas específicas, como no caso do Plano Diretor de Drenagem, devidamente regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1895, já em 2011.<sup>23</sup>

Diversas são as iniciativas com vistas a oportunizar a participação popular através de meios virtuais, bem como as propostas legislativas de regulamentação. Abaixo destaca-se dois exemplos, alertando que cada posicionamento deve ser analisado dentro de seu contexto particular e pontual, portanto sem generalizações e com as devidas ressalvas.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo entendeu, mediante o Parecer nº CJ/SIMA n.º 158/2020<sup>24</sup>, que não há diferença entre audiência pública virtual e física, uma vez que, “Em ambos os cenários, a Procuradoria entendeu que a finalidade da audiência pública de ampla participação social estaria preservada”.

O mencionado opinativo da PGE/SP, recebeu a seguinte ementa:

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL. PROJETOS DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, JARDIM BOTÂNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAMINHOS DO MAR. ESTADO DE EXCEÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

---

<sup>23</sup> Art. 1º Será realizada Audiência Pública para a elaboração do Plano Diretor de Drenagem PDD - Etapa Macrodrenagem, no dia 6 de dezembro do corrente, das 19h às 22h, conforme regimento anexo, parte integrante deste decreto. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2011/190/1895/decreto-n-1895-2011-regulamenta-a-realizacao-de-audiencia-publica-para-elaboracao-do-plano-diretor-de-drenagem-etapa-macrodrenagem-do-municipio-de-curitiba>. Acesso em 25/6/2020.

<sup>24</sup> <https://www.bmalaw.com.br/docsmkt/informativos/ambiental/Parecer%20158-2020.pdf>. Acesso em 7/7/2020.



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

GARANTIDA PELA EFICIÊNCIA DOS MEIOS TECNOLÓGICOS HOJE DISPONÍVEIS. VIABILIDADE.

De todo o conteúdo do expediente orientativo, destaca-se os pontos que seguem:

“6. Neste sentido, lembrando-se que a vida humana é o bem maior a ser preservado, não vejo prejuízo na realização da audiência pública de forma virtual, principalmente ao se levar em consideração a possibilidade de participação da população por meio de, apenas, um telefone celular, vez que a plataforma tecnológica que será disponibilizada permite o acesso direto e interativo.

7. Desta forma, uma pessoa com um celular na mão equipara-se a uma pessoa que esteja no local físico de realização da audiência pública, não havendo, em essência, qualquer diferença entre elas no acesso à informação e na possibilidade de participação direta. Ou seja, seguindo-se a normativa do CONSEMA (Deliberação Normativa nº 01/2011) não há diferença, na atual realidade bandeirante, entre uma audiência pública física ou virtual.

(...)

9. A imprevisibilidade do avanço da pandemia de COVID-19 associada ao histórico de prolongamento do isolamento social visto nos demais países são fatores a trazer a audiência pública virtual como opção certa nos projetos de concessão de uso dos bens públicos em tela, que, por óbvio, não podem aguardar as incertezas do cenário, sob pena de perecimento de todo o trabalho já realizado.”<sup>25</sup>

Em sentido diverso é a argumentação manifestada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, em Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, face o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, relativamente ao processo de licenciamento ambiental para obtenção de Licença Prévia para a construção e funcionamento do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro (processo nº E-07/002.9280/2019),<sup>26</sup> e cujo conteúdo traz argumentos que não podem ser descartados.

<sup>25</sup> Processo SIMA.014048/2020-79, Parecer CJ/SIMA nº 158/2020, disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/docsmkt/informativos/ambiental/Parecer%20158-2020.pdf>. Acesso em 12/7/2020.

<sup>26</sup> [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/autodromo\\_deodoro.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/autodromo_deodoro.pdf)





## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

A respeito dessa ACP, no dia 20/7/2020, o Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, proferiu decisão monocrática com “suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça fluminense, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032717-65.2020.8.19.0000, até o respectivo trânsito em julgado da ação a que se refere” (Suspensão de Tutela Provisória 469)<sup>27</sup>

Os fundamentos da decisão, além dos de cunho processual e de que o Judiciário não pode adentrar ao mérito da ação administrativa do Executivo (em que mais se alonga o julgado), salvo em caso de ilegalidade (irrelevante aqui), são alguns dos já expostos. Contudo, não toca nas dificuldades de acesso e eventual precariedade da participação dos interessados e que sofrerão, profundamente, pelas futuras decisões administrativas. Ao contrário, toma como questões superadas, sendo que a realidade tem mostrado que são questões presentes e longe de serem resolvidas. Portanto, e respeitosamente, pouco corrobora, de modo mais aprofundado para os pontos de dificuldade aqui trazidos.

### **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

O foco deste documento reside na análise e na indicação de rumos para a gestão das cidades frente a esses polos, aparentemente antagônicos e inconciliáveis: a garantia da participação popular em tempos de COVID e a manutenção do distanciamento social, fundamental à saúde individual e coletiva e para debelar a curva pandêmica.

A excepcionalidade do cenário obriga que se busque soluções para encontrar um ponto comum que, longe de ser salomônicas, contribuem para que algumas decisões, muito específicas e em setores localizados da gestão, possam facilitar a continuidade da atividade administrativa, sobretudo em se tratando de temas voltados à cidade.

---

<sup>27</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343789801&ext=.pdf>



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

Dentre os corolários do Estado democrático de Direito estabelecido para Constituição de 1988, está a participação popular nos assuntos públicos, aqui merecendo especial apreciação, a AP e CP. São esses instrumentos exigidos na seara constitucional e infraconstitucional para conferir legitimidade e legalidade, como providência prévia, para a tomada de decisões posteriores e que afetam os interessados.

Esses instrumentos, utilizados mediante ferramentais virtuais, encontram resistências e apoiadores. A polêmica é-lhe ínsita, sobretudo pelos vários interesses que são inerentes aos possíveis resultados das AP e da CP. É um dos maiores campos de disputa, tanto popular quanto institucional. Tanto isso é verdade que há órgãos consultivos e que defendem os interesses do Estado (não necessariamente o interesse público) e da administração pública posicionando-se, em sua maioria, favoravelmente, enquanto outros, como o Ministério Público impugnando a possibilidade de realização da AP ou recomendando que não sejam realizadas.

Os motivos das dissonâncias são variados, porém o mais evidente é a falta de regulamentação nacional, com regras gerais, que pudessem orientar os processos de AP e CP. E isso se aprofunda justamente em razão da pandemia que, a par de sabermos excepcional e temporária (termos tão fluídos quanto a situação ora vivida), potencializa a insegurança quanto a acertos e erros pela administração pública e consequências para os gestores.

Por outro lado, nada impede que entes locais, no exercício de suas competências constitucionais, possam emitir regramento para as AP e CP em casos concretos e específicos, garantido o cumprimento dos itens a seguir novamente enunciados ( não exaustivos).

Deste modo, conforme exposto acima e retomando como referencial John Rawls, Jürgen Habermas, Carlos Santiago Nino e Agostin Gordillo, algumas recomendações são essenciais a fim de atender ao interesse público, ao interesse dos



## **COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

destinatários e, igualmente, de proteger os administradores públicos de eventuais e futuras consequências jurídicas e políticas, caso haja opção pelo uso de ferramentais digitais tanto para a AP quanto para a CP que são as seguintes:

- constatação, em cada caso concreto, da **urgência** na realização da AP/CP, **devidamente e suficientemente motivada**;
- justificativa cabal que a demora em realizar a AP ou a CP e da emissão da decisão ocasionará **prejuízos e para quem**, se para a coletividade atingida pela futura decisão ou para a Administração Pública;
- adoção do meio digital, após comprovação técnica, que foi a mais abrangente àquela coletividade que deverá opinar;
- prazo adequado para a publicidade do edital (e não apenas a publicação, não obstante seja um requisito de validade das decisões) e uso de meios de divulgação que atinjam a população envolvida;
- comprovação de que a população a ser afetada pelas decisões foi devidamente comunicada; e
- minuciosa explicação dos fatos e consequências para a população atingida pelas decisões, em linguagem acessível.

Essas recomendações visam prevenir, na medida do possível, nulidades e a responsabilização dos administradores públicos.

Alberto Maia da Rocha Paranhos

Angela Cassia Costaldello  
OAB/PR 88958

Emanoele Leal

Sheila Branco



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

### VI – REFERÊNCIAS UTILIZADAS

ABDOUCH, Rafael Parisi. O direito como integridade e a ponderação de princípios: é possível compatibilizar a teoria do direito de Dworkin com a de Alexy? In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo\\_23.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo_23.01.pdf). Acesso em 15/7/2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BELTRAMI, Fábio. Princípios como solução dos hard cases. Teoria Dworkiniana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10222](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10222)>. Acesso em 3/7/2020.

Constituição das República de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/search\\_gcse/?q=Resolu%C3%A7%C3%B5es](https://www.cnj.jus.br/search_gcse/?q=Resolu%C3%A7%C3%B5es). Acesso em 22/6/2020

Decreto Municipal Nº 1895/2011. Disponível em <http://leismunicipa.is/ekmpj>. Acesso em 17/11/2020;

FISHKIN, James S. Quando o povo fala – democracia deliberativa e consulta pública. 1º ed. Coletânea da Democracia, Curitiba: Atuação, 2015, p. 204 e seguintes.

GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia. Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo; Saraiva, 2012.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de Derecho Administrativo*, tomo II, p. XI-2.

LEI Nº 9.784/1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em 2/7/2020

LEI Nº 10.257/2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em 2/7/2020

LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em 2/7/2020



## COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE

NINO, Carlos Santiago. La constitución de la democracia deliberativa. Barcelona: Gedisa, 1999.

OLIVEIRA, Thádio Robledo Queiroz. A administração da tecnologia e da participação social como insumos para gestão democrática: o desenvolvimento do e-Gov e da e-Democracia. Dissertação de mestrado apresentada junto à ao Programa de Pós-Graduação em Administração Pública - PROFIAP da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: [http://www.profiap.org.br/profiap/tcfs-dissertacoes-1/ufg/2016/45\\_ufg\\_2016\\_a-administracao-da-tecnologia-e-da-participacao-social-como-insumos-para-gestao-democratica-o-desenvolvimento-do-e-gov-e-da-e-democracia\\_thadio-robledo.pdf](http://www.profiap.org.br/profiap/tcfs-dissertacoes-1/ufg/2016/45_ufg_2016_a-administracao-da-tecnologia-e-da-participacao-social-como-insumos-para-gestao-democratica-o-desenvolvimento-do-e-gov-e-da-e-democracia_thadio-robledo.pdf). Acesso em 7/7/2020.

Material de sites

[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid\\_notatecnica\\_04\\_05\\_20.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid_notatecnica_04_05_20.pdf). Acesso em 18/6/2020.

<https://jornal.usp.br/atualidades/saneamento-basico-precario-facilita-proliferao-de-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 18/06/2020

<https://diplomatique.org.br/covid-19-desigualdade-social-e-tragedia-no-brasil/>. Acesso em 18/06/2020

<https://jornal.usp.br/artigos/cidades-brasileiras-e-a-covid-19/>. Acesso em 18/06/2020

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52365489>. Acesso em 18/06/2020

<https://demografiaufrn.net/2020/04/14/o-que-nos-diz-a-densidade-demografica-para-analisar-a-covid-19-no-estado-do-amazonas/>. Acesso em 18/06/2020

Rádio USP, Raquel Rolnik - URL Curta: [jornal.usp.br/?p=332344](https://jornal.usp.br/?p=332344) Áudio de Raquel Rolnik no qual comenta a relação entre a densidade demográfica e o aumento no número de casos da doença

<https://www.cnj.jus.br/parana-mantem-conciliacao-por-meio-de-audiencias-virtuais/>. Acesso: 3/7/2020.

Município como Londrina <https://www.jornaluniao.com.br/noticias/londrina/orcamento-municipal-para-2021-e-tema-de-audiencia-publica-virtual/>

<https://folhadolitoral.com.br/colunistas/coluna-do-guru/prefeitura-de-paranagua-faz-audiencia-publica-virtual-para-discutir-orcamento-de-2021/>

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393515>. Acesso: 3/7/2020.



**COMISSÃO DE DIREITO À CIDADE**

<https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/9870-pauta-da-1%C2%AA-audi%C3%AAncia-p%C3%BAblica-virtual-comiss%C3%A3o-de-finan%C3%A7as-e-or%C3%A7amento-cmsp-09-05-2020.html>

<http://www.saopaulo.sp.leg.br/?s=audi%C3%AAncia+publica>. Acesso em 7/7/2020.

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-audiencias-virtuais-durante-quarentena>

<https://www.bmalaw.com.br/docsmkt/informativos/ambiental/Parecer%20158-2020.pdf>. Acesso em 7/7/2020.

[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/autodromo\\_deodoro.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/autodromo_deodoro.pdf)

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343789801&ext=.pdf>